

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.555, DE 2014

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador para fomentar a abertura de micro e pequenas empresas.

Autor: Deputado JORGINHO MELLO

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7555 de 2014 tem por objetivo acrescentar inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador para fomentar a abertura de micro e pequenas empresas.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou pela sua rejeição, nos termos do parecer do Relator; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

O projeto de lei sob exame dispõe sobre a destinação de recursos do FGTS. Os depósitos efetuados pelas empresas integram um fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não integram o patrimônio público. Por consequência, não constam das leis orçamentárias anuais. Os saques podem ocorrer em razão de demissão sem justa causa, de aposentadoria ou morte do trabalhador, dentre outras possibilidades. Por outro lado, os recursos do Fundo, enquanto não sacados, propiciam o financiamento de habitações e investimentos em saneamento básico e infraestrutura urbana.

Nesse contexto, no âmbito da LOA para 2018 (Lei nº 13.587, de 02 de janeiro de 2018), o Projeto em análise não traz implicações orçamentárias ou financeiras, por disciplinar a movimentação de recursos que não transitam pelo orçamento da União. No que se refere à LDO para 2018 (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017) e ao PPA 2016 - 2019 (Lei 13.249, de 13 de janeiro de 2016), as disposições previstas nas propostas sob análise não conflitam com as normas traçadas nessas leis orçamentárias.

Quanto ao mérito, estamos inteiramente de acordo com a proposta. A previsão de saque dos recursos do FGTS para a abertura de micro e pequenas empresas, de um lado favorece o trabalhador, à medida que lhe dá oportunidade de empreender e buscar outros caminhos profissionais. Por outro lado, também favorece a economia nacional, uma vez que injeta recursos para investimentos de longa duração em um cenário de insuficiência dos investimentos governamentais.

Em vista do que foi exposto, votamos **pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública**, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 7555 de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator

2018-6837